

**Processo nº:** 0255253-25.2016.8.19.0001

**Tipo do Movimento:** Decisão

**Descrição:** Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Rio de Janeiro em face de FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FETRANSPOR, CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES, CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES, CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES, CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES e REDE PONTO CERTO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., questionando a cobrança de taxa de conveniência para a recarga de créditos de bilhetes eletrônicos do sistema 'RioCard' fora do Município do Rio de Janeiro. Postula o Autor, a título de antecipação de tutela, que o Réu se abstenha de cobrar a taxa de conveniência de 3% sobre o valor debitado no cartão de passagem por ser abusiva e lesiva aos consumidores. O Autor afirma que o cartão se presta a viagens intermunicipais e intramunicipais, sendo a Ré Fetranspor, administradora da bilhetagem eletrônica e responsável por disponibilizar a recarga em suas lojas próprias e pontos de recarga e terminais de atendimento automático; esses últimos, por serviço delegado. Alega, ainda, que há legislação estadual (art. 9º Decreto Estadual 42.262/10) e municipal (art. 3º Decreto Municipal 38.948/14) vedando o repasse de custos de operação ao usuário e proibindo a cobrança pelo depósito de créditos nos cartões eletrônicos. Afirma que há escassa disponibilidade de postos de recarga pelos municípios do Estado do Rio de Janeiro com serviço gratuito e nenhum posto de recarga gratuita em Itaboraí, Queimados, Belford Roxo, Itaguaí, Japeri, Guapimirim, Rio Bonito, dentre outros; apenas um posto gratuito em Nova Iguaçu, São João de Meriti, Duque de Caxias, Magé, Maricá, Petrópolis e Teresópolis, dentre outros. Tal realidade configuraria tratamento desigual entre usuários com base em critério geográficos, caracterizando prática comercial e vantagem manifestamente excessiva sobre os consumidores, pois não haveria o benefício de comodidade aos usuários pela falta de disponibilidade de postos de atendimento. Portanto, pede, liminarmente, a determinação de que a Ré, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), se abstenha de realizar a cobrança de taxa de conveniência para carga e recarga de créditos do sistema de bilhetagem eletrônica de transportes ou qualquer outro tipo de cobrança adicional para o aludido serviço, em todos os municípios do Estado do Rio de Janeiro. Eis o sucinto relato. APRECIO. O pedido formulado à inicial baseia-se em prática abusiva violadora da norma prevista no art. 39 do Código de Defesa do Consumidor. Em uma análise perfunctória e compulsando a documentação acostada aos autos, vislumbro o fumus boni iuris e o periculum in mora necessários a justificar a concessão da medida in limine. Como se trata de cognição sumária, se faz necessária a probabilidade da existência do direito, e, conforme se extrai de fls. 17 há o mapa no sítio eletrônico da Ré Fetranspor apresentando os locais de recarga da bilhetagem eletrônica. De fato, é facilmente constatada a falta de pontos de recarga em alguns municípios, bem como a prévia tentativa infrutífera de TAC com as Rés. Por outro lado, a legislação municipal (Decreto 38.948/14) invocada pelo Autor, foi criada justamente para regulamentar a quantidade de postos de venda de crédito e a utilização dos cartões de transporte do serviço público de transporte de passageiros por ônibus, e é expressa em vedar qualquer tipo de cobrança adicional para os serviços de recarga. In verbis: 'Art. 3º. Fica proibido qualquer tipo de cobrança adicional para os serviços de recarga de créditos e venda de cartões'. A essência da lei é que a disponibilização do serviço fosse gratuita, e a cobrança questionada pelo Autor afigura-se em verdadeiro repasse de custo operacional. Exsurgem daí a probabilidade do direito e o perigo de dano já que o consumidor, extremamente vulnerável na relação de consumo, continuaria arcando com questionáveis custos para recarga do bilhete de passagem, antes do provimento final de mérito. Além do mais, da análise do inquérito civil público que instrui a inicial, não restou demonstrado que a disponibilização do serviço de recarga cobrado, é oferecida de forma complementar ao consumidor, como alegam os Réus, isto porque o Autor fez prova de que o mesmo serviço de

forma gratuita não é disponibilizado na quantidade adequada, e não há a necessária informação ao consumidor sobre a cobrança de percentual incidente sobre a recarga dos cartões. Fixadas tais premissas, verifica-se que a tutela provisória prevista no art. 300 CPC/2015, para que seja concedida, necessita de um mínimo de lastro probatório que possa formar o convencimento do juízo acerca da probabilidade do direito em questão, sendo certo que os documentos trazidos pelo Autor são suficientes e permitem aferir a necessidade de concessão da tutela liminar. Assim, presentes os requisitos legais, **CONCEDO** a liminar requerida, para o fim de determinar que os Réus se abstenham de cobrar dos consumidores a taxa de conveniência para carga e recarga de créditos do sistema de bilhetagem eletrônica de transportes ou qualquer outro tipo de cobrança adicional para o aludido serviço, em todos os municípios do Estado do Rio de Janeiro. Fixo multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) incidente sobre cada caso de descumprimento da presente decisão, devidamente comprovado nos autos. Considerando o desinteresse na realização da audiência de conciliação/mediação expressamente manifestada pelo Autor à inicial, deixo de designar tal ato, determinando a citação e intimação dos Réus para apresentação de defesa no prazo legal.